



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501521-62.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46282

Comarca: Santa Isabel

Apelante: Município de Igaratá (**exequente**)

Apelada: Peace Lagoon Administradora de Bens S C Ltda (**executada**)

Juiz sentenciante: Carlos Eduardo de Moraes Domingos

Ementa: Execução fiscal. Imposto Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Expediente dos exercícios de 2016 a 2018. Apelação interposta contra sentença extintiva com fundamento no abandono de causa (art. 485, III e §1º do CPC). Evidente inadequação da via processual eleita. Valor do débito inferior ao de alçada (artigo 34 da LEF). O equívoco em questão não permite a aplicação do princípio da fungibilidade. Impossibilidade de recebimento do apelo como embargos infringentes. Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 24/27, que extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Igaratá** em face de **Peace Lagoon Administradora de Bens S C Ltda**, com fundamento no abandono de causa, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Insatisfeita com o resultado do julgado, aduz a Municipalidade, em linhas gerais, não ter agido com desídia no tocante ao impulsionamento do processo; houve ofensa ao §1º do art. 485 do CPC diante da ausência de dupla intimação fazendária para os fins de caracterização do abandono; a sobrecarga de serviços afetos a Fazenda Pública exige o tratamento diferenciado para as demandas, em virtude da indisponibilidade do interesse público. Requer, dessarte, o

prosseguimento do feito (fls. 31/36).

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da Lei das Execuções Fiscais, *“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”*.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (REsp 607.930/DF).

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2019. À época, o valor de alçada correspondia à soma de **R\$ 1.096,73 (um mil e noventa e seis reais e setenta e três centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior à mencionada quantia, a saber, **R\$ 987,95 (novecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**.

Por conseguinte, em juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC), percebe-se que o Município exequente

cometeu equívoco ao eleger o recurso apelatório como o adequado para a hipótese.

O desacerto em referência não admite a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, o recebimento da apelação como embargos infringentes.

Nesse contexto, é imperioso o não conhecimento da apelação interposta, haja vista a evidente inadequação da via recursal eleita.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, nos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do acórdão.

BEATRIZ BRAGA
Relatora